

OBJETO DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO, AJUSTES NO PEDIDO, REAFIRMAÇÃO DA DER E OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO EM JUÍZO²⁰⁸

OBJECT OF SOCIAL SECURITY LITIGATION: AMENDMENTS TO THE CLAIM, DER REAFFIRMATION AND THE CHOICE OF THE MOST ADVANTAGEOUS BENEFIT IN COURT

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra-POR). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Fundamentais (Ius Gentium Conimbrigae/FDUC-POR). Doutor e Mestre em Direito (UFG). Professor Associado de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil (UFRRJ). Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista. jgaio@terra.com.br.

Fernando Rubin

Pós-Doutorando em Processo Previdenciário pela PUCMG. Doutor e Mestre em Processo Civil – fernando.rubin@direitosocial.adv.br

Rodrigo Almeida Magalhães

Doutor em processo pela PUC/MG, professor da PUC E UFMG, Belo Horizonte - almeidamagalhaesrodrigo@gmail.com

RESUMO: *Contextualização:* O processo previdenciário, por envolver prestações de natureza alimentar e direitos sociais, costuma exigir que o Estado-juiz reconstrua o conteúdo jurídico da pretensão a partir do conjunto da postulação e dos fatos trazidos, evitando que a literalidade do pedido impeça a entrega do bem da vida efetivamente discutido. *Objetivo:* Examinar, à luz da delimitação do objeto do processo previdenciário, como a causa de pedir e o pedido se articulam quando há (i) ajustes no pedido, (ii) fungibilidade entre

benefícios, (iii) reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) como fato superveniente e (iv) opção pelo benefício mais vantajoso no curso do processo. *Principais resultados:* Identifica-se que tais técnicas funcionam como instrumentos de adequação do provimento jurisdicional ao direito material previdenciário demonstrado nos autos, desde que preservada a base fática e garantido o contraditório, reduzindo o risco de decisões extra ou ultra petita e permitindo solução mais racional para situações em que o segurado

²⁰⁸ Artigo recebido em 17/01/2026 e aprovado em 25/04/2026.

implementa requisitos após a DER. Aponta-se, ainda, a repercussão prática desses ajustes na fase de cumprimento/execução, inclusive para limitar a execução às parcelas vencidas quando houver obtenção administrativa posterior de benefício mais vantajoso. *Principais conclusões:* Conclui-se que a correta compreensão do objeto do processo previdenciário favorece a efetividade e a estabilidade do resultado, sem romper os limites objetivos da demanda, desde que a atuação jurisdicional permaneça vinculada à causa de pedir, ao contraditório e à cooperação processual.

PALAVRAS-CHAVE: Objeto do processo; Ajuste no pedido; Fungibilidade de benefícios; Reafirmação da DER; Benefício mais vantajoso.

ABSTRACT: Context: Social security litigation frequently requires the court to identify the actual scope of the dispute from the overall pleading and alleged facts, so that strict literalism regarding the relief sought does not prevent effective protection of social, typically subsistence-related rights. Objective: To discuss how the object of the case is framed in Brazilian social security procedure when the cause of action and the relief sought interact with (i) amendments to the claim, (ii) benefit fungibility, (iii) reaffirmation of the filing date of the administrative request (DER) as a supervening fact, and (iv) the choice of the most advantageous benefit during the proceedings. Main results: These

mechanisms operate as techniques to align the judicial remedy with the social security right effectively demonstrated in the record, provided the factual basis is preserved and adversarial participation is ensured. They also mitigate risks of decisions beyond the limits of the claim and offer a practical response to cases in which eligibility requirements are completed after the original DER. Main conclusions: A sound understanding of the object of the case strengthens effectiveness and legal stability while respecting the objective limits of the dispute, as long as the court remains bound to the cause of action, due process guarantees, and procedural cooperation.

KEYWORDS: Object of the case; Amendment of the claim; Benefit fungibility; DER reaffirmation; Most advantageous benefit.

INTRODUÇÃO

Fundamental ao estabelecer as peculiaridades do processo judicial previdenciário – frente às linhas do processo civil comum – ter como examinado o que pode ser decidido pelo Estado-juiz nas demandas sociais, vindo a transitar em julgado. As linhas processuais clássicas de vinculação do juízo às estritas linhas da petição inicial da parte proponente na justiça cível, não se encaixam com exatidão na realidade das lides previdenciárias, em que se admite a fungibilidade de benefícios previdenciários, dentre outros

movimentos que se pretendem desenvolver no presente ensaio.

Nesse contexto, revela-se indispensável, em uma primeira aproximação com a temática, compreender como a causa de pedir e o pedido se ajustam no processo civil comum para, em seguida, examinar as especificidades do processo previdenciário. A análise da fungibilidade dos benefícios, da reafirmação da DER e da possibilidade de opção pelo melhor benefício evidencia que o objeto litigioso previdenciário não se esgota na literalidade da peça inaugural, mas se projeta sobre a tutela material buscada pelo segurado ao longo de toda a etapa de cognição, em diálogo com o princípio da proteção social e com a interpretação sistemática do CPC/2015.

É a partir desse marco que se estrutura o presente estudo, dividido em etapas que percorrem a definição da causa de pedir e do pedido, a fungibilidade de prestações, os limites objetivos da coisa julgada, bem como a reafirmação da DER e a escolha pelo benefício mais vantajoso.

1. A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO NO PROCESSO CIVIL

Compete à petição inicial delimitar a causa de pedir e os pedidos: os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos, que não se

confundem com os requerimentos. Hoje, podemos definir que somente os fatos – correspondendo à causa de pedir próxima – estaria na alçada exclusiva das partes (matéria de ordem privada); os fundamentos jurídicos e mesmo os pedidos seriam, parte matéria de ordem privada, parte matéria de ordem pública, ao passo que o *codex* processual civil autoriza, respectivamente, que o julgador, para fins de definição da causa não está adstrito às teses das partes (embora deva enfrentá-las); e que possa o julgador, mesmo de ofício, estabelecer ajustes no pedido, de acordo com o conjunto da postulação e observada a boa-fé da parte. Seja como for, cabe lembrar que as matérias de ordem pública estão sujeitas ao contraditório prévio, conforme leitura constitucional da parte principiológica do Código de Processo Civil, especialmente em seu art. 10.²⁰⁹

Falar em matéria de ordem privada é falar em disponibilidade da parte, daí por que a relação que se estabelece com o princípio dispositivo.

Em matéria jurídica de ordem privada, o princípio dispositivo estabelece que a iniciativa e a condução do processo estão, principalmente, a cargo das partes, com o juiz atuando de forma mais passiva, decidindo com base nas alegações e provas apresentadas por elas. Isso significa que as partes têm a liberdade de iniciar a ação, definir o objeto do litígio e produzir as provas

²⁰⁹ RUBIN, Fernando. **10 anos do Novo CPC e o processo previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2025.

necessárias para sustentar suas alegações em busca da verdade real.²¹⁰

Têm-se aqui evidentes os efeitos do princípio dispositivo como grande limitador para o agir do Estado-juiz no processo²¹¹ - sendo que tanto no direito brasileiro como em boa parte dos ordenamentos processuais influenciados pelo modelo europeu continental, o maior limite formal para a atividade do órgão judicial é o constituído pelo princípio da demanda ou *princípio dispositivo em sentido material ou próprio*, sendo esse papel desempenhado pela preclusão no concernente aos atos da parte.

Referimos a compreensão do princípio em sentido material ou próprio, porque é também desenvolvida uma outra acepção. Ocorre que no processo civil moderno, o princípio dispositivo passou então a ser compreendido sob dois diversos enfoques: de um lado, o direito exclusivo da parte de propor a ação e requerer a tutela jurisdicional em busca dos próprios interesses (*princípio dispositivo em sentido puro, material ou próprio*); e de outro, a regra da iniciativa das partes na instrução da causa (*princípio dispositivo em sentido mitigado, processual ou impróprio*) – esta última acepção, sim, passando a sofrer alterações substanciais de concepção, à medida que o formato

publicístico do processo fez emergir as influências oficiosas decorrentes da aplicação do princípio inquisitório.²¹²

O magistrado não começa processo, não estabelece os limites do objeto do processo, razão pela qual, em nome de sua imparcialidade, está impedido de julgar fora dos limites estabelecidos pelas partes na fase postulatória – lembrando que após o saneador não é autorizada por lei mudança na causa de pedir e pedido, mesmo que com a concordância de ambos os litigantes. No entanto, no ambiente probatório, admite-se a participação oficiosa, em colaboração com as partes litigantes, *ex vi* art. 370, caput e art. 938, § 3º.

Quanto aos vícios previstos no art. 492, tradicionalmente a doutrina,²¹³ também lembrando o que dispõe o art. 141 (“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”), reconhece a *sentença “citra petita”*: quando o juiz não enfrenta um dos pedidos da parte; a *sentença “ultra petita”*: quando o juiz concede coisa além do requerido pela parte; e a *sentença “extra petita”*: quando o juiz concede algo diverso do postulado, sem autorização legal.

De fato, encerrada a instrução, o magistrado deve prolatar sentença nos

²¹⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7 ed. Londrina: Thoth, 2025.

²¹¹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 207 – p. 222.

²¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Fundamento del*

principio dispositivo. **Rivista di Diritto Processuale**, n. 15, p. 551-565, 1960.

²¹³ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis** – de acordo com o CPC/2015. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 26.

limites em que foi proposta, não podendo conceder ou deixar de conceder coisa além (julgamento *ultra petita*) ou diversa (julgamento *extra petita*) daquela requerida, constante expressamente em pedido da peça vestibular – ou excepcionalmente pelo réu, via reconvenção.

Também como lógico corolário do princípio da demanda (ou dispositivo em sentido material ou próprio), é defeso ao diretor do processo alterar a causa de pedir e o pedido ao longo da tramitação do feito, devendo tão somente determinar a emenda da exordial, antes de determinar a citação, caso entenda pela existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o exame de mérito.

2. A FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM JUÍZO

Ingressando a fundo no tema e na forma como lidado na prática forense, é de se observar que a

jurisprudência já vem excepcionalmente relativizando em alguma medida essa concepção²¹⁴. Mencionemos a hipótese das ações previdenciárias/acidentárias (reguladas pelas Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e pelo Decreto nº 3.048/99).

In casu, em razão especial da natureza protetiva da matéria (de forte cunho constitucional²¹⁵), da alterabilidade dos quadros clínicos incapacitantes (aqui exemplificamos com o foco no direito infortunístico), e da fungibilidade que revestem essas ações (que conferem forte cunho de ordem pública ao procedimento), permite-se a concessão, em sentença, de benefício diferente do postulado na exordial e/ou possibilita-se que o próprio demandante venha a aditar o pedido, mesmo ultrapassada a fase de saneamento (após a realização de perícia judicial, *v.g.*), e mesmo sem a concordância da parte adversa (INSS)²¹⁶.

Recentemente, do TRF4 colhe-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

²¹⁴ Amplo aprofundamento do tema, em: RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

²¹⁵ Aqui lembrando que foi a CF/88 o primeiro texto constitucional a adotar a expressão “seguridade social”, sendo especialmente a previdência tratada como direito fundamental social no art. 6º e depois desenvolvido nos arts. 201 e 202. PAIXÃO, Floriceno. **A previdência social – em perguntas e respostas**. Porto Alegre: Paixão Editores, 43ª ed., Atualizado por Marco Aurélio Serau Junior e Alberto Luiz Hanemann Bastos, 2025, p. 15.

²¹⁶ De fato, a concepção de que em sentença de acidente do trabalho declarará o julgador,

de acordo com a integralidade do material probatório coligido aos autos, o direito às prestações acidentárias previstas em lei, independentemente do pedido específico formulado na exordial, está devidamente assentado no nosso Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça – entre inúmeros outros julgados: TJ/RS – AI nº 70012612826 (10ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. em 18.08.2005) e AI nº 70015140940 (9ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 04.05.2006); STJ – REsp nº 197794/SC (6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.08.2000); e REsp nº 267652/RO (5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 18.03.2003).

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Direito Previdenciário orienta-se por princípios fundamentais de proteção social, o que viabiliza a fungibilidade de pedidos previdenciários, com concessão do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, mesmo que diverso do pedido inicial. 2. Sentença reformada. Invertidos os ônus de sucumbência. 3. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido ou revisado²¹⁷.

No desenvolvimento do voto condutor, explicita-se: considerando julgados desta Corte, cumpre destacar que em matéria previdenciária devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados e seus dependentes, e demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.

Esta Corte tem entendido, em face da natureza *pro misero* do Direito Previdenciário e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir julgamento *ultra ou extra petita* a concessão de uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos os requisitos legais, pois que a parte segurada pretende é a aposentadoria, e este é o seu pedido, mas o fundamento é variável (por incapacidade, por idade, tempo de contribuição, etc.).

Assim, no processo previdenciário, não tem aplicação rígida o *ne procedat ex officio*, tanto no que diz respeito ao princípio da demanda, como ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 141 e 492 do CPC). Não constitui sentença *extra petita* a concessão de benefício diverso do requerido. A fungibilidade, tal como reconhecida jurisprudencialmente, se dá: (1) na via administrativa, onde o segurado não está obrigado a requerer o benefício específico a que tem direito, cumprindo à administração previdenciária o dever de pesquisa, informação, esclarecimento e adaptação do pedido, ao modo de garantir ao segurado o benefício adequado (melhor); (2) na via judicial, onde (a) pode ser concedido benefício diverso daquele postulado na via administrativa, e (b) pode ser concedido benefício diverso daquele

²¹⁷ TRF4, AC 5000234-22.2022.4.04.7001, 10ª Turma, Relatora para Acórdão CLAUDIA

CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 24/06/2025.

postulado na inicial (jura novit curia e narra mihi factum dabo tibi ius)²¹⁸.

O pedido formulado na petição inicial da demanda previdenciária, portanto, deve ser interpretada em função de sua relevância social e da importância do bem da vida para a conformação do mínimo existencial, pelo que se deve *acertar judicialmente a relação jurídica de proteção social*, outorgando o Estado-juiz ao segurador a proteção previdenciária mais eficaz ou mais vantajosa a que possa fazer jus²¹⁹.

O cenário concreto, em que cabível a coerente posição jurisprudencial externada diz respeito ao pleito de reconhecimento de atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria previdenciária. Se na petição inicial há tão somente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), poderia o magistrado em sentença fixar a concessão de aposentadoria especial (B46), sendo mais benéfica ao segurado? A resposta é positiva, desde que o Estado-juiz abra prévio debate com as partes, confirmando o segurado que essa é realmente a melhor opção – já que, por exemplo,

poderia preferir permanecer com seu B42 em razão não necessitar trocar de setor especial dentro da empresa²²⁰.

Aqui um parênteses. Caso solicitado expressamente na exordial o B46, como pedido autônomo no caso concreto, e não tendo sido prestada jurisdição a respeito, só falando o julgador na hipótese de B42, entendemos que a coisa julgada não se aplica ao ponto não enfrentado pelo Poder Judiciário, cabendo posterior demanda de revisão previdenciária.

Pois bem. Já exceções ao princípio da demanda, mas aqui expressamente previstas em lei, dão-se notadamente com o comando geral contido no art. 139, IV, do CPC²²¹ – permitindo, v.g., a imposição pelo julgador de multa diária ao réu mesmo sem pedido do autor, independentemente agora da modalidade de obrigação (pecuniária, de fazer, não fazer e entregar coisa); e com o art. 7º da Lei nº 8.560/92 – viabilizando a tutela condenatória *ex officio* em pensão alimentícia, na demanda com pedido declaratório de reconhecimento de paternidade²²².

Também pode suceder, de acordo com a doutrina,²²³ que o

²¹⁸ TRF4, AG 5051760-84.2019.4.04.0000, TRS/SC, Rel. p/Ac. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 13/05/2020.

²¹⁹ CARREIRA ALVIM, Maria Helena; CARREIRA ALVIM, J.E.; ALVIM CABRAL, L. G. **Direito processual previdenciário**. Curitiba: Juruá, 3ª ed., 2023, p. 509.

²²⁰ O mesmo raciocínio valeria para fins de não ser aplicado o Tema 1018 do STJ, o que determinaria a aplicação do Tema 1207 do STJ para fins de compensação de valores na etapa executiva de cumprimento de sentença.

²²¹ Recentemente fruto de consolidação a partir do Tema 1137 do STJ, em dezembro de 2025 – a partir do voto do relator, ministro Marco Buzzi, que reconheceu a validade dessas ferramentas como expressão do poder geral de efetivação previsto no CPC.

²²² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coords.). **Causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002. p. 31.

²²³ BARBOSA MOREIRA, J. C. **O novo processo**

jugador não se oponha a eventual redução do pedido, mesmo após o saneamento do feito, e sem o consentimento do réu – no caso, *v.g.*, de desistência parcial ou, mais propriamente, de renúncia parcial ao direito postulado; ou até mesmo, embora mais raro, em caso de transação parcial estabelecida entre as partes, na pendência do processo.

De qualquer forma, ressalvadas as relevantes exceções legais e jurisprudenciais ventiladas, ratifica-se que o princípio dispositivo em sentido próprio ou material é inegável limitador para a atividade do magistrado no processo, já que mesmo entendendo o Estado-juiz que a causa poderia abranger uma dimensão maior, não poderá determinar *ex officio* essa extensão, que, se não aviada pela parte proponente, somente poderá eventualmente ser trazida ao poder judiciário em posterior nova e distinta demanda.

Agora, o entendimento quanto à inatuação do magistrado diante de alteração da causa de pedir e pedido não chega ao ponto de vetar que o julgador decida *a lide* com fundamento jurídico não suscitado pelo demandante, ou com fundamento de lei diverso daquele que a parte autora

entendia cabível – tendo-se ainda que as não invocações de dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelas partes e/ou pelo próprio julgador, não possuem o condão de reabrir a discussão em outro processo, ou em ação rescisória.²²⁴

Seja como for, a inexistência de má-fé processual pode determinar que o magistrado, em sentença, faça alguns ajustes necessários, quando não há perfeita compatibilização entre a causa de pedir e pedido (aqui levando em conta os fatos principais e fatos acessórios trazidos na exordial e dos quais decorre o pleito principal). Ocorre que tal incompatibilização pode ser melhor notada após o desenrolar da instrução, daí a lógica do dispositivo, já que nem sempre essas incongruências contidas desde a petição inicial podem ser sanadas na fase postulatória, mediante comando para emenda da exordial.

Nessa quadra e no âmbito do processo social, devemos efetivamente concretizar um novo e mais completo conceito (processual), que deve atingir tanto o estudioso quanto o profissional do foro, “deixando as amarras das puras

civil brasileiro. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 12-13.

²²⁴ Não se admite pensar em dispositivos legais outros não aplicados pelo julgador, mesmo que mais tarde, em decisões de matérias semelhantes, passe a autoridade judicial a invocar aqueles dispositivos (não invocados até então) como nova e mais ajustada forma de dirimir o conflito. O respeito à decisão transitada em julgado, quando o tema ainda não estava pacificado (tanto é que

teria, na hipótese, ocorrido alteração do entendimento da jurisprudência), há de falar mais alto no caso, como sedimentado pela Súmula nº 343 do STF, *in verbis*: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (REsp nº 905.202-RJ, julgado em 02.10.2007 pela 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

técnicas e dogmáticas visualizadas como fim em si mesmo”.²²⁵

Ainda tratando da sentença, vê-se também que eventuais imprecisões da decisão que venha a transitar em julgado, pode ser objeto de interpretação em execução, espaço próprio em que identificamos a utilização do art. 489, §3º: “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

3. O OBJETO DO PROCESSO E OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL PREVIDENCIÁRIA

O que transita em julgado na sentença? O objeto do processo, a abranger não só o pedido, mas também a causa de pedir que o serve de fundamento – eis os limites objetivos da coisa julgada material.

Na Alemanha, onde de fato o tema foi extensamente debatido, Schwab registra que o pedido é o verdadeiro objeto do litígio (*Antrag*), sendo bem sedimentado por Rosenberg e depois por Habscheid que a causa de pedir (ou o “estado das

coisas”: *Lebenssachverhalt*) também o integram²²⁶. Liebman, seguido por Frederico Marques, manteve a posição de que somente o pedido do autor é objeto do processo²²⁷, no que fora adequadamente superado, a nosso ver, dentre outros, pelo raciocínio deduzido por Sydney Sanches, ao expor que em face das características do ordenamento jurídico-processual brasileiro (assumindo a teoria da substanciação) “parece-nos que a causa de pedir se ajunta ao pedido para com este formar, em nosso sistema, o chamado objeto litigioso do processo”²²⁸.

No mesmo sentido, Botelho de Mesquita, em maiores linhas, destaca: “Causa petendi e petitum, intimamente ligados, qual verso e reverso da mesma medalha, ou alicerces e paredes do mesmo edifício, são por excelência os elementos identificadores do objeto do processo, pois o petitum é condição da existência da causa petendi e esta, por sua vez, não se limita a qualificá-lo ou restringi-lo, mas o individua plenamente”²²⁹.

E a causa de pedir, a seu turno, resta corporificada pela presença do fato jurídico (*causa petendi* próxima), sob os quais gravitam os fatos simples, como bem diferenciou Adolf Schönke²³⁰; respectivamente, “fatos

²²⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Tutela específica das obrigações de fazer – de acordo com o Novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015, 5 ed., p 35.

²²⁶ HABSCHIED, Walther J. **L’oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco** in *Rivista di Diritto Processuale* n° 35 (1980): 454/464. Trad. por Ângela Loaldi.

²²⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o**

processo civil brasileiro. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 118.

²²⁸ SANCHES, Sydney. **Objeto do processo e objeto litigioso** in *Ajuris* n° 16 (1979): 146/156.

²²⁹ BOTELHO DE MESQUITA, José Inácio. **“A ‘causa petendi’ nas ações reivindicatórias”** in *Ajuris* n° 20 (1980): 166/180.

²³⁰ SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho procesal civil**. Trad. por L. Pietro Castro. 5ª ed. Barcelona:

essenciais” e “fatos circunstanciais” na nomenclatura adotada por Devis Echandía²³¹, ou ainda “fatos essenciais” e fatos “não essenciais” conforme mencional Marinoni e Mitidiero²³² - sendo ainda imprescindível, no sistema pátrio, a presença da *causa petendi* remota, representada pelos fundamentos jurídicos do pedido (ou seja, as consequências jurídicas que o autor pretende extrair com a exposição dos fatos²³³); o que não se confunde com os prescindíveis fundamentos legais do pedido (ou seja, a mera referência aos dispositivos de lei que a parte entende que servirão para obter resultado favorável na demanda).²³⁴

De qualquer forma, podendo o magistrado eventualmente desprezar os fundamentos legais invocados, e

até os fundamentos jurídicos aportados (*causa petendi* remota)²³⁵, valendo-se para tanto do adágio *iura novit curia* (presumindo-se que o juiz conhece o direito, pela incidência do correlato brocardo *narra mihi factum, dabo tibi ius*)²³⁶, correto se pensar que para o estudo da abrangência do objeto litigioso do processo, deve-se especialmente focar a atenção, além do pedido propriamente dito, aos fatos jurídicos/fatos essenciais elencados na exordial (*causa petendi próxima ou simplesmente causa petendi*)²³⁷.

Avancemos, pois: quando alguém pede a procedência da demanda acidentária de auxílio-acidente com base em problemas ortopédicos decorrentes de LER/DORT, o fato jurídico é a LER/DORT; e os fatos simples são

Bosch, 1950, p. 167, 201/202 e 269.

²³¹ DEVIS ECHANDÍA, Hernando. **Teoría General del proceso**. Tomo II. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1985, p. 572/573.

²³² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2011. 3ª ed. p. 453.

²³³ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 38ª ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, p. 320.

²³⁴ ALSINA, Hugo. **Tratado teórico práctico de derecho procesal civil y comercial**. Tomo I. Buenos Aires: Compañía Argentina, 1941, p. 255.

²³⁵ BARROS TEIXEIRA, Guilherme Freire de. **O princípio da eventualidade no processo civil**. São Paulo: RT, 2005, p. 174.

²³⁶ Na sua origem, o adágio *iura novit curia* significava que as normas jurídicas não precisavam de prova, dado que o juiz deve conhecê-las (nos moldes do que se chega pela exegese, ao contrário do art. 376 do CPC); mas, desde logo, foi o adágio interpretado como significativo de que a aplicação do direito é, exclusivamente, assunto atinente ao

juiz, no sentido de que as partes não estão obrigadas a subsumir os fatos, por elas invocados, às normas jurídicas, mais ou menos, no sentido do brocardo: *narra mihi factum, narro tibi ius*. Maiores considerações sobre a devida aplicação do adágio, consultar em: BAUR, Fritz. “**Da importância da dicção ‘iura novit curia’**” in *Revista de Processo* nº 3 (1976): 169/177. Trad. por Arruda Alvim.

²³⁷ Reafirmamos nossa particular compreensão, diante de uma boa inexistência doutrinária a respeito, de que a **causa de pedir** quando mencionada na sistemática do codex se refere propriamente à *causa de pedir próxima*: **fatos – argumentos fáticos**; diferenciando-se da causa de pedir remota: direito – argumentos técnicos – BISPO, Kennedy. **A causa de pedir na prática jurídica brasileira**. Texto extraído sítio Conjur: [https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/a-causa-de-pedir-na-pratica-juridica-brasileira/#:~:text=A%20respeito%20da%20causa%20de,\(causa%20remota\)%20da%20a%20C3%A7%C3%A3o](https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/a-causa-de-pedir-na-pratica-juridica-brasileira/#:~:text=A%20respeito%20da%20causa%20de,(causa%20remota)%20da%20a%20C3%A7%C3%A3o). Acesso em 24.04.2024.

aqueles que levam à conclusão de que efetivamente ocorreu o fato jurídico e os seus detalhes – LER/DORT em ombros, punhos e cotovelos, ou só em ombros e punhos, ou só em punhos. Assim, sempre lembrando a diferenciação de Schönke, o julgador só poderá julgar a demanda nos limites absolutos aportados pela parte autora, em termos de pedido(s) e de fato(s) jurídico(s)²³⁸, a redundar que alterado o fato jurídico (passando a ser, v.g., uma questão de ORDEM PSÍQUICA), há diversa causa petendi, e por consequência, nova demanda poderá ser proposta (mesmo que mantida a identidade de partes – segurado versus INSS - e até de pedido – benefício auxílio-acidente).

Por isso que quando o art. 371 do CPC, ao aludir que na apreciação livre da prova, pode o julgador levar em consideração as circunstâncias e os fatos constantes nos autos ainda que não alegados pelas partes, temos, em respeito ao princípio dispositivo em sentido material ou próprio, que está autorizando a utilização, *ex officio* pelo julgador, tão somente de algum fato simples relacionado ao fato jurídico apontado expressamente na exordial, e não propriamente de fatos jurídicos

autônomos não apresentados pela parte demandante²³⁹.

Tal ponderação, fica agora mais fácil de constatar, é possível em sistema processual que adota a teoria da substanciação, preocupado, com o material fático aportado pelas partes, e não própria e exclusivamente com a relação jurídica concreta havida entre elas; resultando daí que os fatos (jurídicos) não aportados pelas partes não podem ser tomados em consideração pelo juiz naquela demanda, tão somente em outra – se assim demonstrar interesse a parte autora, com o ajuizamento de nova ação judicial²⁴⁰.

A discussão, nos limites sobreditos, aponta com maior visibilidade para a matéria que realmente deva ser abrangida pela coisa julgada material (seus limites objetivos)²⁴¹, já que os fatos simples, relacionados ao fato jurídico discutido no feito (LER/DORT), que poderiam ser alegados pela parte e até mesmo reconhecidos pelo juiz com base nas provas aportadas ao feito, mas ali não foram, não poderão ser em outra demanda (eficácia preclusiva da coisa julgada material)²⁴², o que não importará, como visto, na

²³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do direito processual moderno**. Tomo II. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 930 e 934.

²³⁹ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 390/393 e 409/419; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005, p. 173/177.

²⁴⁰ SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho procesal civil**. 5ª ed. Trad. por L. Pietro Castro. Barcelona:

Bosch, 1950, p. 81 e 166.

²⁴¹ Em outras palavras, Sydney Sanches com acerto dizia que em torno do objeto litigioso do processo é que se analisará a formação da litispendência e os limites objetivos da coisa julgada (SANCHES, Sydney. “Objeto do processo e objeto litigioso” in *Ajuris* nº 16 (1979): 146/156).

²⁴² “La qualificazione giuridica operata dal giudice, cioè quella conclusione-sintesi che è la sua sentenza, comprende lo stato di fatto invocato. Su uno stato di fatto identico no può

impossibilidade de serem alegados, em ulterior demanda, fatos simples relacionados a outro fato jurídico não desenvolvido na demanda originária (v.g., ORDEM PSÍQUICA).

E vejam que o raciocínio ora deduzido acaba de ir ao encontro da redação da Lei n. 14.331/2022, ao consolidar o direito de uma perícia por processo previdenciário. Se o autor optar por trazer o seu problema de LER/DORT em uma demanda judicial previdenciária, nada o impede de em nova demanda futura vir a debater o seu problema de ORDEM PSÍQUICA. Mesmo porque as perícias seriam totalmente diferentes, inclusive sendo exigido que fossem realizadas por experts conhecedores das suas áreas específicas – respectivamente, ortopédica e psiquiátrica²⁴³.

Por outro lado, nesse exemplo sugerido, a questão sendo “fatiada” impede de ser feito exame mais completo dos problemas incapacitantes, em uma “visão sistêmica”, que poderia ser conduzido por médico do trabalho. Nessa quadra, interessante jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA VERTEBRAL. DOR LOMBAR BAIXA. AGRICULTOR. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE CONCEDIDA. 1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos. 2. Segundo o Enunciado 21 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, quando demonstrada a presença de várias patologias, a circunstância de individualmente não serem consideradas incapacitantes não afasta a possibilidade de, numa visão sistêmica, conduzirem à impossibilidade, temporária ou definitiva, do desempenho de atividade laborativa. 3. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de

essere fondata nessun'altra pretesa uguale. E in forza dell'autorità della cosa giudicata (o di una istituzione supplementare), è preclusa anche la riproposizione dei fatti no invocati specificamente ma appartenenti allo stato di fatto oggetto del giudizio” (HABSCHEID, Walther J. “**L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco**” in *Rivista di Diritto Processuale* n° 35 (1980): 454/464. Trad. por Ângela Loaldi).

²⁴³ Uma alternativa diante da realidade de uma perícia por processo consolidada na Lei n. 14.331/2022, seria uma perícia global, com um médico do trabalho, que estivesse apto a examinar o quadro clínico integral do segurado, de ordem ortopédica e psiquiátrica, em uma exclusiva perícia oficial – naquilo que denominamos de “visão sistêmica” à luz da melhor jurisprudência pátria.

doença degenerativa da coluna vertebral e dor lombar baixa, a segurado que atua profissionalmente como agricultor. 4. Recurso provido para reformar a sentença e conceder o benefício²⁴⁴.

Cabe por isso atenta exegese articulada do art. 504, I, do CPC com o que dispõe o art. 508 do CPC, já que mesmo se sustentando que isoladamente os motivos da sentença, pertinentes ao plano fático, não fazem coisa julgada, vindo a integrar indiretamente o dispositivo sentencial (quando constituem o seu “precedente lógico necessário”, nas palavras de Carnelutti²⁴⁵, e especialmente identificam o real alcance do tema travado entre os litigantes²⁴⁶), podem ser decisivos para a fixação *dos limites objetivos da coisa julgada material*, ao menos no nosso sistema processual (que adota a teoria da substanciação, e que por isso os tem, por regra, como verdadeiro cerne da *causa petendi*).

Tratemos, ainda, de outro exemplo da prática do foro para que fique melhor explicitada a questão central relativa à eficácia preclusiva no âmbito próprio do processo judicial previdenciário – nosso foco de exame no presente ensaio.

Em uma demanda acidentária foi requerido determinado benefício (pedido) em desfavor do órgão previdenciário em razão de problemas ortopédicos do segurado (LER/DORT – fato jurídico/fato essencial). Caso seja julgada improcedente a pretensão levada ao órgão jurisdicional, sob o fundamento de não caracterização do alegado problema ortopédico, em tese, e em aplicação restritiva dos limites da eficácia preclusiva da coisa julgada material, é viável a apresentação de novel processo acidentário a fim de que o mesmo benefício seja concedido em razão de outro problema incapacitante – v.g., déficit auditivo (Perda Auditiva

²⁴⁴ TRF4, AC 5007086-89.2022.4.04.9999, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 19/12/2023.

²⁴⁵ Interessante que ao tratar da “máxima” de que os motivos não fazem coisa julgada, o processualista italiano deixa bem claro, lá nos idos da década de 30, que “questa è pero una massima da prendere con grande cautela” (CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. Vol. IV. Padova: CEDAM, 1933, p. 432/433). Na mesma direção, o jurista colombiano Devis Echandía explicita que “generalmente se dice que la cosa juzgada está contenida en la parte resolutive y dispositiva de la sentencia, pero esta afirmación tiene un valor relativo” (DEVIS ECHANDÍA, Hernando. Tomo II. **Teoría General del proceso**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1985. p. 595), por aqui, apontando para a possibilidade de melhor

compreensão da máxima, Pontes de Miranda: “seria um erro crer-se que a coisa julgada só se induz das conclusões; as conclusões são o cerne, porém os fundamentos, os motivos, podem ajudar a compreendê-la” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Código de Processo Civil comentado**. Tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 153).

²⁴⁶ Nesses termos é o posicionamento de Edson Ribas Malachini, que cita, dentre outros, acórdão do TRF-4ª Região, j. em 26/07/2000 em que expressamente se utiliza a expressão “dispositivo indireto” (da sentença) para fazer alusão à fundamentação contida no *decisum* importante para determinar o alcance da sua parte dispositiva (MALACHINI, Edson Ribas. “**Inexatidão material e ‘erro de cálculo’** – conceito, características e relação com a coisa julgada e a preclusão” in *Revista de Processo* nº 113 (2004): 208/245).

Induzida por Ruído, PAIR). Essa segunda demanda possui relativa/suficiente autonomia, com relação à primeira, à medida que não obstante seja constatada identidade de pedido entre as lides, há distinção entre elas no que tange à causa de pedir (próxima), ou seja, os fatos jurídicos apresentados são absolutamente diversos (LER versus PAIR). Portanto, na hipótese ventilada, caso reste devidamente confirmada a incapacidade laborativa em decorrência agora de problemas auditivos (e não de problemas ortopédicos), o benefício há de ser concedido ao segurado.

Em apertadíssima síntese do que ficou registrado nesta passagem, confirma-se que o objeto do processo (composto pela causa de pedir próxima e pedidos) sofre as influências dos institutos aplicados no processo: a preclusão é fenômeno próprio do processo em que verificada, produzindo, por regra, efeitos dentro do mesmo processo (eficácia interna, endoprocessual ou primária), não sendo ademais restrita sua aplicação diante de decisão interlocutória não ou ineficazmente impugnada; engloba, o instituto, o que se tem por coisa julgada formal e é pressuposto para a caracterização da coisa julgada material, diante de sentenças definitivas – esta sim verdadeira coisa julgada que projeta seus plenos efeitos para fora do processo; podendo ainda se falar, em limites restritivos, de uma eficácia preclusiva da coisa julgada material (eficácia externa, panprocessual ou secundária), nos termos do art. 508 do CPC.

4. O OBJETO DO PROCESSO E A REAFIRMAÇÃO DA DER

Aqui temos, efetivamente, tema restrito ao processo judicial previdenciário que merece nossa observação. Isso porque é possível que ao se tentar uma aposentadoria previdenciária o segurado não reúna ao longo da postulação condições suficientes para a integralização dos requisitos legais ao jubramento. Assim sendo, em caráter excepcional e respeitada a lógica da causa de pedir que dá sustentação à pretensão, pode se socorrer de contribuições vertidas ao sistema após o ingresso com a petição inicial, somando-se essas contribuições às outras anteriores reconhecidas em sentença pelo Estado-juiz para que, finalmente, goze de prestação de caráter alimentar – não mais a partir da DER originária (Data de Entrada de Requerimento junto à via administrativa), mas sim a partir da integralização dos requisitos legais para a aposentadoria em meio ao trâmite da demanda processual.

Caso não fosse admitida a tese da reafirmação da DER, o processo judicial teria efeito prático de tão-só averbar períodos pretéritos reconhecidos em juízo, mas sem a condição de estabelecer o direito imediato a benefício, forçando o demandante a ingressar novamente com processo autônomo para cômputo desse período de contribuição mais contemporâneo, tudo a gerar demora na efetiva prestação jurisdicional concessora de benefício de caráter alimentar.

Posto tais considerações é salutar concluir com as ponderações trazidas pelo Ministro Napoleão, no RESP 1.352.721-SP, enaltecendo a proteção social a ser aplicada nas circunstâncias de cunho previdenciário, vejamos: “As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais”.²⁴⁷

Pois bem. Com a realização deste “ajuste”, oferece-se adequada prestação de mérito, evitando que a relação jurídica permaneça instável e sujeita, quem sabe, a nova propositura de demanda, cenário que exatamente tenta ser evitado pelo Novo CPC, dentre outros fundamentos, em razão do prestígio dado ao princípio da primazia de mérito desde o art. 4º. Admitir assim a reafirmação da DER, dentro das instâncias ordinárias, pressupõe aceitar que seja feito ajuste no pedido, admitindo-se o aproveitamento em juízo de períodos posteriores de contribuição à data da propositura da demanda judicial – dando-se voz, ainda, a fato superveniente de que trata o art. 493 do Novo CPC²⁴⁸.

O tema aqui realmente se aproxima da concepção social da primazia do acerto judicial, já que deve ser concedido o benefício adequado à realidade do segurado ao tempo do julgamento (e não ao tempo do requerimento originário na via administrativa ou mesmo ao tempo do ingresso na via judicial), mesmo que necessário ajuste no pedido ou até mesmo concessão de benefício não pleiteado, desde que respeitada a causa de pedir (os fatos principais e acessórios de que trata o pleito) – superando-se, de qualquer forma aqui, os clássicos fenômenos de nulidade de sentença extra/ultra petita.

Nesse sentido, a jurisprudência:

LEVANDO EM
CONSIDERAÇÃO O
PRINCÍPIO IN DUBIO
PRO MISERO E A
RESPOSTA DO EXPERT
AOS QUESITOS
FORMULADOS PELAS
PARTES NO SENTIDO DE
QUE A AUTORA
APRESENTA UMA
LIMITAÇÃO
PERMANENTE EM GRAU
LEVE PARA O
TRABALHO, É POSSÍVEL
CONCLUIR PARA
REDUÇÃO DE SUA
CAPACIDADE
LABORATIVA. VI.
PORTANTO, DEVE O RÉU
SER CONDENADO À
CONCESSÃO
DO AUXÍLIO-

²⁴⁷ REsp 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 16.12.2015, DJe 28.04.2016.

²⁴⁸ SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018, 7ª ed.

ACIDENTE A CONTAR DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA, CONFORME ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 E TEMA 862, DO STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIOS APLICÁVEL ÀS AÇÕES ACIDENTÁRIAS. VII. AS PARCELAS VENCIDAS DEVERÃO SER ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGAS, E DE JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, DESDE A CITAÇÃO, AMBOS ATÉ 08.12.2021, A PARTIR DE QUANDO INCIDIRÁ EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC (CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS). VIII. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A

AÇÃO. CONSIDERANDO A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS (IRDR Nº 70081401986), O REQUERIDO FICA RESPONSÁVEL APENAS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PROCURADOR DO AUTOR ARBITRADOS EM CONFORMIDADE AO ART. 85, § 2º, DO CPC E SÚMULA 111, DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA²⁴⁹.

Nessa linha de construção temos passível formar-se a conclusão de que não é ultra/extra petita a sentença que a despeito de julgar improcedente o pedido expresse contido na exordial, trata de estabelecer a procedência da demanda para fins de considerar prestação previdenciária que o segurado provou fazer jus, conforme conjunto da postulação e observância da boa-fé, respeitado ainda o prévio contraditório entre as partes litigantes”²⁵⁰.

Em outras palavras, a orientação clara aqui é que diante de um processo movido pelo segurado, quer seja administrativo, quer seja judicial, o órgão julgador deve encaminhar o benefício mais adequado à realidade do segurado, que deve ser chamado até mesmo a optar,

²⁴⁹Apelação Cível, Nº 50005062220168210113, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-10-2024.

²⁵⁰ RUBIN, Fernando; DALL´ALBA, Felipe Camilo; NUNES PINTO, Jéssica. **Processo aplicado na perspectiva do time de elite 2024**. Porto Alegre: Paixão Editores, p. 390.

se for o caso, valendo-se aqui da disciplina do princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social e do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários²⁵¹.

O tema da reafirmação da DER se insere assim perfeitamente no nosso âmbito de investigação, já que é uma medida tipicamente previdenciária que permite ao segurado ajustar a data de início do benefício para um momento futuro em que os requisitos legais foram preenchidos, mesmo que tenham sido cumpridos após o requerimento original. O objetivo é garantir ao segurado o benefício mais vantajoso, corrigindo a data de início para o dia exato em que ele passou a ter direito a ele²⁵².

Garante-se, assim, eficiência e economia processual na mesma demanda em que se averba períodos pretéritos e se homologa períodos mais recentes informados no processo ao longo do seu curso, desde que esses “fatos novos” (art. 493 CPC) sejam trazidos dentro das instâncias ordinárias – onde se permite amplo revolvimento do material fático-probatório.²⁵³

²⁵¹ SAVARIS, José Antônio. **Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social** in Revista Doutrina TRF4 Região, publicado em 28.02.20212.

²⁵² A questão voltou à tona recentemente no julgamento do Tema 1124 pelo STJ, em outubro de 2025, em que se admite a reafirmação da DER em razão de fato superveniente (art. 493 CPC), o que determina também que se altere, por justiça, o marco inicial de concessão da

Na mesma quadra, estabeleceu-se o processo judicial como espaço de diálogo, construção e desenvolvimento de direitos sociais, sendo efetivamente implementada prestação que o segurado senão desde a exordial, mas a partir de determinado momento instrutório demonstrou fazer jus à prestação de caráter manifestamente alimentar.²⁵⁴

A matéria restou sedimentada, como precedente obrigatório, no Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

E, mais recentemente, foi objeto de Enunciado do Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Seguridade

prestação previdenciária – não retroagindo daí a DER originária, em razão de alteração da **data de início dos efeitos financeiros** (DIEF).

²⁵³ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo CPC comentado**. Belo Horizonte: Delrey, 2016.

²⁵⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação**. 4 ed. Londrina: Thoth, 2025.

Social – Verbete nº 51: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê em embargos declaratórios, desde que opostos nas instâncias ordinárias, conforme uniformizado pelo Repetitivo n. 995 do STJ”.

Conforme consta na fundamentação da aprovação do Enunciado, reforça-se nesse exemplo características de autonomia da demanda judicial previdenciária: “o STJ decidiu, no Repetitivo 995, ser possível a reafirmação da DER nas instâncias destinadas a análise probatória, ou seja, as instâncias ordinárias. Também foi mencionado, naquele julgado, que inexistia a necessidade de pedido exposto na inicial. Considerou-se, assim, a imprevisibilidade do fato superveniente. Da mesma forma, ficou consignado ser possível reafirmar a data de início do benefício de ofício e, também, para benefício de espécie distinta do requerido. O julgado consagrou, igualmente, o Princípio da Primazia do Acertamento Judicial da Relação Jurídica de Proteção Social como fundamento da decisão. Tal tese reza que, em primeiro lugar, está

acertar a relação fundamental previdenciária. Por conseguinte, sua aplicação possibilitou relativizar o princípio da estabilização da demanda nos processos previdenciários e os tornou mais flexíveis em relação aos processos não previdenciários”²⁵⁵.

Diga-se, ainda, que a questão se perfila ao entendimento processual recente do STJ de que documentos podem ser juntados diretamente em etapa recursal. A corte reafirmou a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente má-fé da parte. Esta Corte já decidiu acerca da viabilidade da juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da demanda, inexistindo má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório, nos termos do art. 435 do CPC²⁵⁶.

O Tribunal destacou que a juntada tardia não viola a preclusão quando os documentos são relevantes à solução da causa, o contraditório é garantido e não se evidencia intenção protelatória. Interpretação sistemática do CPC/2015 privilegia a busca da

²⁵⁵ Diante de todas essas considerações, impedir a análise da reafirmação em embargos de declaração, seja ele manejado em face de sentença ou acórdão, mas dentro das instâncias ordinárias, contraria a aplicação da primazia do acertamento e a melhor interpretação sobre o Tema 995 do STJ. Não há que se falar em ausência de omissão relacionada ao pedido, uma vez que a postulação exordial para a reafirmação sequer é necessária e é possível até para benefício diverso. O julgamento dos embargos consegue

resolver questão de fato; portanto, também contribui muitas vezes com a economia processual e efetividade. Observação: artigo citado é o 493 do CPC (fato superveniente) – informações retiradas da página do Conselho da Justiça Federal: www.cjf.jus.br. Acesso em 20.09.2025.

²⁵⁶ AgInt no AREsp 2.933.282/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 08/09/2025, DJe 11/09/2025.

verdade processual em consonância com os princípios da cooperação e da boa-fé. Parece-nos que a questão possa envolver documento novo de fato velho e mesmo documento velho de fato velho, por motivos de força maior²⁵⁷.

Por fim, aqui neste item e já projetando o próximo, um ponto mais complexo. Poderia a reafirmação da DER ser utilizada para concessão de benefício previdenciário mais vantajoso?

Sim, foi indeferida prestação previdenciária na via administrativa; judicializa-se o conflito e no meio de sua tramitação, por meio de reafirmação da DER, se obtém benefício com melhor RMI. Certo que nessa hipótese, admite-se a reafirmação da DER, mas perdendo-se os atrasados desde a DER originária, devendo por coerência as parcelas vencidas serem pagas a partir da implementação dos requisitos da prestação obtida a partir tão somente da DER reafirmada dentro das instâncias ordinárias do processo judicial previdenciário.

Vamos a um exemplo para visualizarmos melhor a condição. Segurado ajuizou em 2023 ação requerendo aposentadoria por tempo de contribuição, com DER fixada na data do requerimento administrativo no mesmo ano. No curso do processo, ficou demonstrado que, se considerados períodos de contribuição posteriores à DER até 2024, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício

seria mais vantajoso. Diante disso, o juízo de primeiro grau, ouvindo previamente as partes, reafirmou a DER para a data em que foi atingida a nova base de cálculo mais favorável, concedeu o benefício com RMI superior, e fixou a condenação integral do INSS em honorários de sucumbência, mas limitando sua base de cálculo às parcelas vencidas a partir da DER reafirmada (o período de 2023-2024 não faria, assim, no exemplo sugerido, parte do cálculo).

Nesse sentido, o mais ajustado entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR
TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO.
REAFIRMAÇÃO DA DER
PARA A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO MAIS
VANTAJOSO.
HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA.
CONSECTÁRIOS. 1. É
possível a reafirmação
da DER para o momento
em que restarem
implementados os
requisitos para a
concessão do benefício,
mesmo que isso se dê
no interstício entre o
ajuizamento da ação e a
entrega da prestação
jurisdicional nas
instâncias ordinárias,
nos termos dos artigos
493 e 933 do CPC,
observada a causa de*

²⁵⁷ RUBIN, Fernando. **Processo judicial previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2022.

*pedir (Tema 995, do STJ).
2. A reafirmação da DER
é aplicável a todas as
situações que resultem
em benefício mais
vantajoso ao
interessado. Logo a DER
pode ser reafirmada não
somente no caso em
que o segurado
preenche os requisitos
para a concessão do
benefício após o
requerimento
administrativo, mas
também na hipótese em
que, considerado o
tempo de contribuição
posterior à DER, a renda
mensal inicial é mais
benéfica ao
segurado(...)*²⁵⁸.

5. A OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Por derradeiro, dentro da nossa lógica de apresentação, cabe algumas palavras finais sobre a concessão do melhor benefício previdenciário, quando o segurado faz prova ao longo do processo que tem direito a mais de uma prestação, as quais, sendo inacumuláveis, geram ao menos o direito de opção pela prestação mais vantajosa – mesmo que esse benefício

não tenha sido requerido expressamente na peça portal.

É sempre de bom alvitre nesse cenário que o julgador determine em sentença que seja concedido o benefício mais vantajoso ao segurado, o qual deve ter chamado a optar, em nome do contraditório e da colaboração. Isto porque pode ser que o benefício de RMI maior possa ser considerado não o “mais vantajoso” ao segurado, em razão do seu momento de vida atual.

Assim, o segurado pode preferir uma aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição (B42) de valor menor mas que possa continuar a trabalhar na atividade remunerada mais atraente, ao invés de receber a aposentadoria especial (B46) e ter que se afastar da atividade “nociva”, conforme Tema 709 do STF²⁵⁹.

Também nesse contexto deve ser lembrado o Tema 1018 do STJ, precedente obrigatório emitido em 2022 e muito comemorado no meio jurídico previdenciário, ao prever que após ingresso em juízo, a parte segurada possa buscar na via administrativa benefício mais vantajoso, discutindo-se, a partir dessa premissa, a possibilidade de executar o julgado só com relação às parcelas vencidas e até pelo período imediatamente anterior à concessão

²⁵⁸ TRF-4 - AC: 50000422020174047016 PR, Relator.: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 24/11/2022, 11ª Turma.

²⁵⁹ O tema da aposentadoria especial STF 709 definiu que é constitucional a proibição de que o aposentado especial continue trabalhando em atividades nocivas à saúde ou integridade física, conforme o artigo 57, § 8º, da Lei

8.213/91, determinando a suspensão do benefício e a impossibilidade de sua continuidade. A decisão prevê a cessação dos pagamentos se o segurado voltar a trabalhar em atividade especial, conforme informações retiradas do próprio sítio do Supremo: www.stf.jus.br. Acesso em 20.09.2025.

da prestação na via administrativa – sempre tendo como pano de fundo a impossibilidade de cumulação de duas prestações que possuem natureza de substituição de renda²⁶⁰.

Então aqui o benefício mais vantajoso foi obtido na via administrativa após a parte autora ter ingressado em juízo buscando outra prestação previdenciária. Uma suposta demora da tramitação pode ter sido determinante para que o segurado buscasse na prática uma prestação de caráter alimentar, que em razão do tempo de contribuição e/ou idade se revelou mais vantajosa, por exemplo.

Portanto, sem que se estabeleça cumulação ilegal de prestações, o Tema 1018, após longo período de maturação dentro do STJ²⁶¹, fixa que em cumprimento de sentença o segurado possui direito à manutenção do benefício mais vantajoso concedido administrativamente em meio ao curso do processo judicial – bem como concomitantemente ainda tem direito a cobrar as parcelas vencidas obtidas através da demanda judicial, limitadas à data de implementação do benefício na via administrativa.

CONCLUSÕES

O presente estudo desenvolvido permitiu identificar que o processo previdenciário assume contornos próprios em relação ao processo civil comum, em torno do seu objeto litigioso vinculado à tutela de direitos fundamentais de cunho alimentar e social.

Das diferenciações que já tivemos a oportunidade de apontar, rumo ao reconhecimento de uma autonomia do processo judicial previdenciário, temos realmente que o *objeto do processo* constitui ponto de elevada consideração.

Nesse contexto, a rigidez clássica do princípio dispositivo sofre mitigação hermenêutica, legitimando ao Estado-juiz a concessão de benefício diverso do originalmente postulado, desde que reste devidamente comprovado o direito do segurado ao longo da postulação em juízo, fundado nos mesmos fatos jurídicos articulados, em respeito ao contraditório substancial e à boa-fé objetiva.

Constatou-se também que a reafirmação da DER encontra amparo doutrinário e jurisprudencial

²⁶⁰ Questão submetida a julgamento, afetação em 21/06/2019 - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

²⁶¹ O Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegura ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o direito de escolher o benefício mais vantajoso concedido pela Administração Pública (INSS) ou pela Justiça, e também de receber os valores atrasados do benefício judicial que não foi escolhido, até a data da concessão do benefício administrativo mais favorável, conforme informações retiradas do próprio sítio do Supremo: www.stj.jus.br. Acesso em 20.09.2025.

consolidado, desde que lastreada em documentação nova que demonstre o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal instituto, longe de desvirtuar a estabilidade processual, reforça a função social do processo, permitindo ao segurado a obtenção da proteção previdenciária mais adequada à sua condição concreta, inclusive em segundo grau.

Além disso, a possibilidade de opção pelo melhor benefício, ainda que implique execução exclusiva de parcelas vencidas da prestação judicialmente reconhecida, evidencia a necessidade de se compreender a demanda previdenciária como parte de um microsistema de proteção social, no qual prevalecem características próprias, além da primazia do mérito, da efetividade da prestação jurisdicional e da garantia de resultado útil do processo ao segurado.

A coisa julgada material, nesta quadra, incide nos limites do objeto litigioso definido pela causa de pedir e pedido, sem bloquear a consideração de fatos supervenientes. A síntese é prática: acertar a relação de proteção social no tempo do julgamento, executar apenas o que for devido e assegurar efetividade alimentar ao segurado hipossuficiente.

Conclui-se que termos como *ajuste no pedido*, *fungibilidade de benefícios*, *reafirmação da DER* e *opção pelo melhor benefício* se inserem perfeitamente no contexto próprio do processo previdenciário, em que os atores do processo são chamados para construir a melhor solução para a litigiosa relação jurídica

segurado versus INSS que já vem desgastada desde o indeferimento administrativo, constituindo-se expressões importantes de um contemporâneo e devido processo justo social.

REFERÊNCIAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. *O novo processo civil brasileiro*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: RT, 2002.
- BOTELHO DE MESQUITA, José Inácio. “A ‘*causa petendi*’ nas ações reivindicatórias” in *Ajuris* nº 20 (1980): 166/180.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Vol. IV. Padova: CEDAM, 1933.
- CARREIRA ALVIM, Maria Helena; CARREIRA ALVIM, J.E.; ALVIM CABRAL, L. G. *Direito processual previdenciário*. Curitiba: Juruá, 3ª ed., 2023.
- DEVIS ECHANDÍA, Hernando. *Teoría General del proceso*. Tomo II. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1985
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7 ed. Londrina: Thoth, 2025.

- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. 4 ed. Londrina: Thoth, 2025.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Tutela específica das obrigações de fazer – de acordo com o Novo CPC*. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. *Novo CPC comentado*. Belo Horizonte: Delrey, 2016.
- HABSCHEID, Walther J. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco in *Rivista di Diritto Processuale* n° 35 (1980): 454/464. Trad. por Ângela Loaldi.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Fondamento del principio dispositivo*. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 15, p. 551-565, 1960.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- MALACHINI, Edson Ribas. "Inexatidão material e 'erro de cálculo' – conceito, características e relação com a coisa julgada e a preclusão" in *Revista de Processo* n° 113 (2004): 208/245.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2016.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1997.
- PAIXÃO, Floriceno. *A previdência social – em perguntas e respostas*. Porto Alegre: Paixão Editores, 43ª ed., Atualizado por Marco Aurélio Serau Junior e Alberto Luiz Hanemann Bastos, 2025.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Código de Processo Civil comentado*. Tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- ROSENBERG, Leo. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. München: Beck, 1956.
- RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- RUBIN, Fernando. *Processo judicial previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2022.
- RUBIN, Fernando. *10 anos do Novo CPC e o processo previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2025.
- RUBIN, Fernando; DALL'ALBA, Felipe Camilo; NUNES PINTO, Jéssica. *Processo aplicado na perspectiva do time de elite 2024*. Porto Alegre: Paixão Editores.
- SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2018, 7ª ed.
- SAVARIS, José Antônio. *Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social* in *Revista Doutrina TRF4 Região*, publicado em 28.02.2021.
- SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso* in *Ajuris* n° 16 (1979): 146/156.
- SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Trad. por L. Pietro Castro. 5ª ed. Barcelona: Bosch, 1950.
- USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual dos recursos cíveis – de acordo com o CPC/2015*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.